



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00400/2025/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.058526/2020-51

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO CE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO COM IMPACTO FINANCEIRO. FUNDAMENTO. ART. 65, CAPUT DA LEI N° 8.666, DE 1993. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise do **Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n° 67/2021**, a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)** e a **Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST** (Sequencial 737 – Lepisma).

2. A **Cláusula Primeira – Do Objeto** dispõe:

“O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor do contrato.” (Sequencial 664 – Lepisma)

3. A **Cláusula Segunda – Do Valor do Termo Aditivo**, em sua **Subcláusula Primeira**, estabelece:

“O valor total deste instrumento, a ser acrescido ao valor do contrato, é de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).”

4. A instrução processual encontra-se registrada no **Checklist** (Sequencial 741 – Lepisma), sob responsabilidade do proponente, contendo os seguintes documentos:

- Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto (Sequencial 727);
- Planilha de reorçamentação (Sequencial 710);
- Planilha de despesas e receitas detalhadas (Sequencial 728);
- Cronograma físico-financeiro (Sequencial 711);
- Aprovação pelo Conselho Departamental ou *ad referendum*, se aplicável (Sequencial 717);
- Minuta do Termo Aditivo com a fundação (Sequencial 737).

5. No tocante à prestação de contas, em **08/07/2025**, foi encaminhado à FEST o **Ofício n° 157/2025/DPI/PROAD/UFES**, concedendo **prorrogação de prazo de 40 (quarenta) dias úteis** a contar da data de remessa, para envio da prestação de contas da terceira parcial, com vencimento em **01/09/2025**.

6. Ressalta-se que o **Contrato de origem n° 67/2021** (Sequencial 97 – Lepisma) tem por escopo a prestação de apoio pela fundação ao projeto de desenvolvimento institucional intitulado: “*Condições de qualidade na oferta do ensino e no*

desenvolvimento da pesquisa e da extensão”, com vigência inicial de **24 (vinte e quatro) meses**.

7. A presente análise jurídica está fundamentada no art. 53, **caput** e §4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

8. É o relatório. Passo às considerações jurídicas.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Manifestação Jurídica

9. A presente manifestação restringe-se à análise da **legalidade do ato administrativo e da regularidade formal do processo, não abrangendo aspectos técnicos, contábeis, financeiros, orçamentários ou administrativos**, cuja verificação compete aos setores técnicos da UFES.

10. Ressalta-se, ainda, que a emissão deste parecer **não implica juízo de mérito administrativo**, nos termos das **Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (BCP nº 07/2014)**:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.”

III - ANÁLISE JURÍDICA.

Da Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada.

1. Da Reorçamentação e Acréscimo de Valor

11. A proposta de reorçamentação com acréscimo de valor encontra amparo jurídico no art. 65 da **Lei nº 8.666/1993**, norma vigente **para contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021**, conforme previsão do art. 190 da nova lei.

12. O Contrato nº 67/2021 foi assinado em **janeiro de 2022**, dentro do prazo de vigência da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual os aditivos a ele vinculados ainda devem observar essa legislação.

13. O art. 65 da Lei nº 8.666/1993 autoriza alterações contratuais nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)"

14. O contrato original (Sequencial 97 – Lepisma), em sua **Cláusula Décima Terceira**, também prevê expressamente a possibilidade de alterações contratuais com base no art. 65 da referida lei.

15. Conforme o disposto no **caput do art. 65**, qualquer modificação contratual deve estar devidamente **justificada**.

16. No presente caso, a justificativa para a reorçamentação está registrada no **Sequencial 727**, destacando-se a inclusão de ações voltadas à acessibilidade por meio da contratação de serviços de tradução/interpretação em LIBRAS, aquisição de bens e realização de eventos, entre outros. A alteração contempla os seguintes reajustes de rubricas:

- Material de Consumo: de R\$ 0,00 para R\$ 50.000,00;
- Equipamentos e Material Permanente: de R\$ 81.290,00 para R\$ 111.359,84;
- Passagens: de R\$ 2.729,12 para R\$ 12.729,12;
- Serviços de Terceiros (PJ): de R\$ 504.429,08 para R\$ 695.409,24.

17. O valor total do contrato será acrescido de R\$ 365.000,00, passando de R\$ 765.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

18. Sem adentrar no mérito da conveniência ou razoabilidade da proposta, recomenda-se que a justificativa seja sempre a mais detalhada possível, a fim de evitar questionamentos futuros.

19. Foram anexados aos autos, para fins de instrução do presente termo aditivo:

- Nova planilha de reorçamentação (Sequencial 650);
- Planilha detalhada de receitas e despesas (Sequencial 649);
- Novo cronograma físico-financeiro (Sequencial 648).

20. Tais documentos constituem elementos indispensáveis à formalização da alteração contratual, conferindo-lhe suporte documental e orçamentário.

21. Ressalte-se que, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico, esta Procuradoria não detém competência para atestar a conformidade de documentos de natureza técnica, contábil ou orçamentária. Tal verificação incumbe exclusivamente às unidades técnicas responsáveis pela execução e fiscalização do contrato.

22. Do mesmo modo, a aprovação de alterações em cronogramas físico-financeiros, bem como a verificação do cumprimento, pela fundação de apoio, do cronograma anterior — para fins de aferição da legalidade das despesas já realizadas — é atribuição dos setores gestores competentes, aos quais cabe o controle e a certificação de conformidade dos repasses e da execução contratual.

23. Recomenda-se, ainda, a observância dos arts. **6º e 7º do Decreto nº 7.423/2010**, no que se refere aos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, bem como às bolsas de ensino, pesquisa, extensão e inovação a serem pagas pela fundação de apoio.

Da Fundação de Apoio

24. A FEST é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento institucional, tecnológico e científico, nos termos da **Lei nº 8.958/1994** e do **Decreto nº 5.205/2004**.
25. Sua atuação difere de uma típica prestadora de serviços, tendo como finalidade apoiar a execução de projetos educacionais, de pesquisa e extensão, com vistas a atender o interesse público e coletivo.

Observância ao Acórdão nº 9.604/2017 – TCU

26. Destaca-se, por fim, a necessidade de observância das determinações do **Acórdão nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara**, especialmente:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO

27. Restrita aos aspectos jurídico-legais, esta **Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)**, órgão de execução da **Procuradoria-Geral Federal**, vinculada à **Advocacia-Geral da União (AGU)**, opina pela viabilidade jurídica da assinatura do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2021 (Sequencial 737 – Lepisma), desde que observadas as recomendações constantes neste parecer, especialmente aquelas constantes nos itens 18, 21/23, 26.

28. Ressalvam-se, por oportuno, os aspectos relacionados à **conveniência, oportunidade, adequação técnica, conformidade orçamentária e financeira**, cuja análise compete exclusivamente aos setores administrativos e técnicos competentes da Universidade.

29. Destaca-se, por fim, que este parecer **não supre a manifestação expressa da autoridade administrativa competente**, nos termos do art. 48 da **Lei nº 9.784/1999**, uma vez que a presente análise **restringe-se à legalidade formal do procedimento**, sem adentrar em juízo de mérito sobre a conveniência ou oportunidade do ajuste contratual proposto.

À consideração superior.

Vitória, 04 de agosto de 2025.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068058526202051 e da chave de acesso 5cfb0129



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2751850071 e chave de acesso 5cfb0129 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 18:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 04/08/2025 às 18:28

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1176513?tipoArquivo=O>